



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 131/2008

SESSÃO DE 22/01/08

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2358/2006 AI: 1/200616519

RECORRENTE: CIFRANÇA COML DE EQUIP E IMPL. ROD P/ AUTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: DEIXAR DE REMETER À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO SISIF – MULTA - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - MAIORIA.

- 1. A Dief substituiu o SISIF, e como tal, em situações como a que ora se enfrenta deve ser aplicada a penalidade instituída para a Dief.**
- 2. A obrigação tributária acessória de remeter nos prazos regulamentares os arquivos magnéticos para a SEFAZ, que antes tinha o formato SISIF, com a edição da I.N. nº 14/2005 passou a ter layout Dief. Revogação expressa da I.N nº 04/2000 que instituiu o SISIF.**
- 3. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente, tendo em vista a alteração da penalidade. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte consoante o disposto no artigo 106, II “c” do CTN.**
- 4. Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97;**
- 5. Aplicada multa e exigido ICMS nos termos previstos no art. 123, VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.**
- 6. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido.**
- 7. Decisão em consonância com o entendimento exarado em Sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

8

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. O contribuinte usuário PED, deixou de remeter ao Sisif, arquivos magnéticos, conforme determina a legislação relativa operações com mercadorias, no período de 01/03 a 12/03, vide informações complementares em anexo."

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 combinado com o Convênio 57/95 e como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Exige-se multa no montante de R\$ 9.242,97.

Acostada aos autos, consulta aos Sistemas da Sefaz onde consta a omissão de remessa dos arquivos de que se cuida (fl. 29)

A autuada apresenta sua contestação ao feito fiscal, aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

- Deve ser aplicado ao caso o art. 878, VI, "a" do RICMS;
- Como há dois dispositivos legais que se adequam a conduta da impugnante, deve-se aplicar a interpretação mais benigna ao contribuinte, nos termos do art. 112 - CTN;
- Trata-se de um descumprimento de obrigação acessória e nesse tocante, o Fisco não foi prejudicado na medida em que a empresa entregou a Sefaz documentos necessários para o controle da obrigação principal.

Solicita a improcedência da autuação.

A julgadora monocrática afastou justificadamente os argumentos trazidos pela autuada (fls. 50/51) e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso contra a decisão singular, ocasião em que renovou os argumentos já defendidos em 1ª instância.

Solicita a aplicação do art. 878, VI, "a" do Decreto 24.569/97.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se oralmente em sessão a favor da aplicação do art. 123, VI, "e", 1 da Lei 12.670/96 acrescido pela Lei 13.633/05 (DIEF).

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão de 1ª instância que manteve na íntegra o auto de infração que exige multa por **deixar de remeter à Sefaz arquivo magnético - SISIF**.

Observa-se inicialmente que a ocorrência da infração não é alvo da irrisignação da recorrente, especialmente frente a consulta aos sistemas da Sefaz trazidos aos autos (fls. 28/29).

De fato, o que se reclama é a aplicação da multa de 10 ufrirces de que trata o art. 123, VI, "a" da Lei 12.670/96 em substituição à penalidade aplicada na inicial em conformidade com o art. 123, VIII, "i" da mesma Lei (1% sobre o faturamento).

Entende a recorrente que descumpriu obrigação acessória que não gerou prejuízos ao Fisco Estadual e que para essa conduta há duas penalidades distintas: a aplicada pelo agente autuante e a ora sugerida, devendo prevalecer esta última por lhe ser mais benéfica (aplicação do art. 112 do CTN).

No entanto, a situação merece um estudo à luz da legislação tributária mais recente no que diz respeito ao envio de informações à Sefaz através de meio magnético.

Com o advento do Decreto 27.710/2005 ficou instituída a DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais. E, conforme se verifica no documento "Entendendo o Programa DIEF" constante da página da Sefaz na internet, **com a implantação da DIEF as obrigações acessórias GIM, GIEF, GIDEC, GIAME, INVENTÁRIO e SISIF serão incorporadas nesta única declaração** (resposta à 5ª pergunta).

Por seu turno, a Instrução Normativa nº. 14/2005 que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF, revoga expressamente a Instrução Normativa 04/2000 que instituiu o SISIF (art. 7º).

Lembro também que a Instrução Normativa 06/2007 normatiza que:

Art. 1º - ficam acrescentados os art. 6º-A e 6º-B à Instrução Normativa nº 14/2005, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), conforme Anexo Único à esta Instrução Normativa, observando-se o disposto no art. 6º - B" (g.n)

Esses elementos se constituem nos embasamentos defendidos por alguns Conselheiros e mesmo pelo representante da PGE para sustentarem que **a DIEF substituiu o SISIF**, e como tal, em caso de omissão como a ora enfrentada deve ser aplicada a penalidade referente a DIEF, qual seja, art. 123, VI, "e" da Lei 12.670/03 com os acréscimos trazidos pela Lei 13.633/2005.

Embora por algum tempo tenha me manifestado em situações semelhantes contrária a esse entendimento por compreender que se tratavam de obrigações distintas, após algumas discussões em sessão, firmei meu entendimento de que a DIEF efetivamente veio a substituir os arquivos magnéticos no formato SISIF de que tratam os arts. 285 e seguintes do RICMS.

Todavia, ressalto que o entendimento acima firmado reporta-se as situações tipificadas como dever instrumental de **remeter nos prazos regulamentares os arquivos magnéticos para a SEFAZ**, (aquelas que se identificam claramente com a consulta PED) que antes tinha o formato SISIF e que com a edição da Instrução Normativa nº 14/2005 passou a ter layout DIEF.

Desse modo, restando comprovado como no presente caso que a empresa deixou de remeter à Sefaz os arquivos magnéticos SISIF, aplicável a penalidade referente à DIEF por ser mais benéfica ao contribuinte frente à penalidade proposta na inicial, conforme dispõe o art. 106, II, "c" do CTN:

Art. 123 (...)

(...)

VI - deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Dito isto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, aplicando-se a mesma penalidade da DIEF (art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96), de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO D CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 3.600 ufirces (300 ufirces x 12 meses)

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIFRANÇA COML DE EQUIP E IMPL. ROD P/ AUTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para reformar em parte a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, aplicando-se a mesma penalidade da DIF (art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96), nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta PGE, alterado oralmente, em Sessão. Votaram também pela parcial procedência, porém com a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior e Regina Helena Tahim Sousa de Holanda. Votou pela improcedência, tendo por fundamento o art. 106 do CTN, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

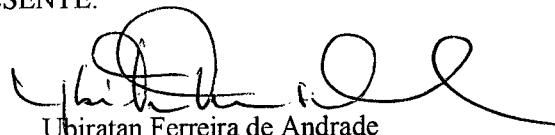

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO